

ACORDÃO Nº 002387/2023-PLENV

1 PROCESSO: 221620-2/2018

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA

3 INTERESSADO: JORGE ALBERTO ALMEIDA DA SILVA

4 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DUAS BARRAS - PREV DUAS BARRAS

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão d o **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relatora.

9 ATA Nº: 1

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 23 de Janeiro de 2023

Andrea Siqueira Martins

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

TCERJ

TCERJ

TCERJ

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2023.03.01 14:58:23 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 221620-2/2018. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: f312d60c-c1bb-4e28-81ce-bf7f568c8b7b
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Data: 2023.03.01 14:09:11 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 221620-2/2018. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: f312d60c-c1bb-4e28-81ce-bf7f568c8b7b
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Data: 2023.03.01 10:57:33 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 221620-2/2018. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: f312d60c-c1bb-4e28-81ce-bf7f568c8b7b
Local: TCERJ

VOTO GCS-2

PROCESSO: TCE/RJ Nº 221.620-2/18

ORIGEM: INSTIT. PREVID. SERV. PUB. DUAS BARRAS – PREV DUAS BARRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
RETORNO DE DECISÃO PRELIMINAR.
ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE
MÉRITO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM
RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente sobre Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Alberto Almeida da Silva, Diretor-Presidente.

Em última apreciação do feito, datada de 04/04/2022, o Plenário desta Corte de Contas decidiu nos seguintes termos:

I – Pela NOTIFICAÇÃO Sr. Jorge Alberto Almeida Da Silva, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras – PREV DUAS BARRAS no exercício de 2017, nos termos do artigo 26, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, devendo o chamamento ser materializado nos termos do artigo 26-A ou 26-C do mesmo regramento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa pelo atendimento parcial à decisão monocrática de 03/04/2020, sem prejuízo do encaminhamento dos seguintes elementos faltantes:

DOCUMENTO

1 - Encaminhe as leis que autorizam especificamente os parcelamentos nº 0482/2016 e nº 01085/2016, nos valores de R\$ 243.131,14 e R\$ 338.586,16, respectivamente.

ESCLARECIMENTOS

1 - Considerando a afirmação de que não foi contabilizado o valor de R\$ 97.166,62 no Ativo Circulante, referente às contribuições dos servidores relativas ao mês de dezembro de 2017, sob o argumento de que a folha não foi processada no mesmo exercício, **seja comprovada a cobrança deste valor no exercício de 2018;**

2 - Esclarecer a natureza da fonte do ingresso extra orçamentário registrado no Balanço Financeiro à fl. 51, no montante de **R\$20.612.379,47**, apresentando razão contábil da referida conta e os documentos que originaram o referido saldo.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras, nos termos do artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, devendo o chamamento ser materializado nos termos do artigo 26-A ou 26-C do mesmo regramento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, concorra no atendimento do item I desta proposta de encaminhamento.”

Ato contínuo, foi expedido o ofício PRS/SSE/CGC/NP 9754/22 dirigido ao Sr. Jorge Alberto Almeida da Silva, Diretor-Presidente do Instituto no exercício de 2017.

Em atenção ao mencionado ofício, o responsável protocolou elementos que originaram os Documentos TCE/RJ nºs 008.721-2/2022 e 008.986-4/2022.

Procedido ao reexame da prestação de contas, o Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, concluiu seu relatório da seguinte forma:

“I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Duas Barras – Prev. Duas Barras**, sob a responsabilidade do Sr. **Jorge Alberto Almeida da Silva**, relativas ao exercício de 2017, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS

- 1) Quanto à ausência de Notas Explicativas acompanhando os Demonstrativos Contábeis, em desacordo com MCASP vigente no exercício de 2017;
- 2) Quanto a divergência da variação patrimonial aumentativa resultante dos ganhos com investimentos em aplicações financeiras entre o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da LF nº 4.320/64), que registrou no grupo Receita Patrimonial o montante de R\$ 2.384.619,70, enquanto na Demonstração das Variações Patrimoniais registrou-se pelo valor total de R\$4.429.133,43, fato que caberia, em particular, a emissão de nota explicativa sobre os critérios contábeis que resultaram nesta divergência;
- 3) Diferença de R\$3.411.516,60 entre a geração líquida de caixa e equivalente de caixa e a movimentação líquida de caixa e equivalentes de caixa;
- 4) O balanço patrimonial foi apresentado sem o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, previsto na IPC 04;
- 5) O exame das considerações do relatório da controladoria demonstrou que seus apontamentos não guardaram consonância com as impropriedades anotadas pelo Corpo de Auditoria;
- 6) Fundamentação de novos Acordos de Parcelamento (como foram os casos dos Acordos de nºs 0482/2016 e 1085/2016) com fundamento na Lei Municipal nº 918/2008, muito embora a mesma tenha autorizado o refinanciamento de débitos para aqueles do antigo IAPDB, Instituto de Previdência já extinto.

DETERMINAÇÕES

- 1) Adotar providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas nas ressalvas, em especial quanto aos itens 1 ao 4, com vistas ao cumprimento das normas e regulamentações emanadas no MCASP e as Normas Contábeis aplicadas aos Regimes Próprios de Previdência Social, permitindo ao usuário da informação contábil o conhecimento preciso da composição patrimonial e financeira do ente público, nos termos dispostos no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;
- 2) Que o Controle Interno aprimore sua análise, portanto seus controles, a fim de que seus relatórios evidenciem as impropriedades decorrentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial;
- 3) Para novos parcelamentos para com os patrocinadores, que seja autorizado por lei municipal específica para tal fim, evitando uma interpretação elástica para promover parcelamentos sem a necessária autorização legislativa.

II – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.”

O Ministério Público de Contas, representado pelo Subprocurador-Geral de Contas Vittorio Constantino Provenza, divergiu da instância técnica e se posicionou pela irregularidade das contas e aplicação de multa, nos seguintes termos:

“(…)

Passo a opinar.

Data Vênia, as ressalvas elencadas dizem respeito ao **mínimo indispensável** para que se possa dizer da higidez e regularidade da gestão do dinheiro público.

O **mínimo indispensável**, portanto, que se espera de uma prestação ou tomada de contas.

Em outras palavras, as ressalvas não evidenciam apenas impropriedade de natureza formal, mas inequivocamente revelam descumprimento das normas que regem o devido processamento da despesa pública (Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4320/64, Lei 8.666/93 etc.) o que, por sua vez, evidencia grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional.

Pelo exposto, opino:

- 1) Pela irregularidade das contas;
- 2) Pela aplicação de multa em razão das irregularidades destacadas pela instância instrutiva.”

É o Relatório.

Conforme exposto em meu relatório, em atendimento à decisão desta Corte datada de 04/04/2022, o Sr. Jorge Alberto Almeida Da Silva, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência, apresentou elementos que deram origem aos Documentos TCE-RJ nºs 008.721-2/2022 e 008.986-4/2022.

Em relação à notificação para que apresentasse razões de defesa pelo atendimento parcial à decisão monocrática de 03/04/2020, nada foi tratado no documento oferecido.

No entanto, considerando que as informações requeridas por esta Corte, necessárias ao julgamento de mérito da presente prestação de contas, foram encaminhadas pelo responsável, ainda que de forma intempestiva, entendo que a ausência de defesa possa ser relevada.

A análise levada a efeito pelo zeloso corpo instrutivo à luz do conteúdo dos Documentos acima referidos, apontou que a presente prestação de contas se encontra constituída com os elementos necessários à análise de mérito.

O percuciente exame procedido pela Instância Instrutiva demonstrou, também, que as contas em epígrafe não apresentam ocorrência que as macule, devendo as impropriedades identificadas, relacionadas a seguir, serem motivos de ressalvas:

- Quanto à ausência de Notas Explicativas acompanhando os Demonstrativos Contábeis, em desacordo com MCASP vigente no exercício de 2017;
- Quanto a divergência da variação patrimonial aumentativa resultante dos ganhos com investimentos em aplicações financeiras entre o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da LF nº 4.320/64), que registrou no grupo Receita Patrimonial o montante de R\$ 2.384.619,70, enquanto na Demonstração das Variações Patrimoniais registrou-se pelo valor total de R\$4.429.133,43, fato que caberia, em particular, a emissão de nota explicativa sobre os critérios contábeis que resultaram nesta divergência;
- Diferença de R\$3.411.516,60 entre a geração líquida de caixa e equivalente de caixa e a movimentação líquida de caixa e equivalentes de caixa;
- O balanço patrimonial foi apresentado sem o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, previsto na IPC 04;
- O exame das considerações do relatório da controladoria demonstrou que seus apontamentos não guardaram consonância com as impropriedades anotadas pelo Corpo de Auditoria;

- Fundamentação de novos Acordos de Parcelamento (como foram os casos dos Acordos de nºs 0482/2016 e 1085/2016) com fundamento na Lei Municipal nº 918/2008, muito embora a mesma tenha autorizado o refinanciamento de débitos para aqueles do antigo IAPDB, Instituto de Previdência já extinto.

A Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO concluiu seu relatório pela regularidade das contas com ressalvas e determinações; quitação ao responsável; e arquivamento do processo, com o que concordo integralmente, especialmente pelo fato de que as referidas ressalvas não se revestem de natureza grave a ponto de ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

Considero, portanto, como acertadas as proposições formuladas pela Unidade Técnica, motivo pelo qual acolho seus fundamentos como razões de decidir.

Com relação ao parecer divergente do *Parquet* de Contas, motivado pelas ressalvas elencadas pela Instrução, entendo não ser cabível, pelo fato de que as impropriedades observadas não possuem potencial para acarretar a irregularidade das contas.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **DE ACORDO** com a sugestão do Corpo Instrutivo e **EM DESACORDO** com o parecer do Ministério Público de Contas e

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Jorge Alberto Almeida da Silva, Diretor-Presidente, com as ressalvas e determinações a seguir transcritas, nos termos do art. 20, II, c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando **QUITAÇÃO** ao responsável:

RESSALVA Nº 1

- Quanto à ausência de Notas Explicativas acompanhando os Demonstrativos Contábeis, em desacordo com MCASP vigente no exercício de 2017;

DETERMINAÇÃO Nº 1

– Adotar providências com vistas ao cumprimento das normas e regulamentações emanadas no MCASP e as Normas Contábeis aplicadas aos Regimes Próprios de Previdência Social, permitindo ao usuário da informação contábil o conhecimento preciso da composição patrimonial e financeira do ente público, nos termos dispostos no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 2

- Quanto a divergência da variação patrimonial aumentativa resultante dos ganhos com investimentos em aplicações financeiras entre o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da LF nº 4.320/64), que registrou no grupo Receita Patrimonial o montante de R\$ 2.384.619,70, enquanto na Demonstração das Variações Patrimoniais registrou-se pelo valor total de R\$4.429.133,43, fato que caberia, em particular, a emissão de nota explicativa sobre os critérios contábeis que resultaram nesta divergência;

DETERMINAÇÃO Nº 2

– Adotar providências com vistas ao cumprimento das normas e regulamentações emanadas no MCASP e as Normas Contábeis aplicadas aos Regimes Próprios de Previdência Social, permitindo ao usuário da informação contábil o conhecimento preciso da composição patrimonial e financeira do ente público, nos termos dispostos no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 3

- Diferença de R\$3.411.516,60 entre a geração líquida de caixa e equivalente de caixa e a movimentação líquida de caixa e equivalentes de caixa;

DETERMINAÇÃO Nº 3

– Adotar providências com vistas ao cumprimento das normas e regulamentações emanadas no MCASP e as Normas Contábeis aplicadas aos Regimes Próprios de Previdência Social, permitindo ao usuário da informação

contábil o conhecimento preciso da composição patrimonial e financeira do ente público, nos termos dispostos no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 4

- O balanço patrimonial foi apresentado sem o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, previsto na IPC 04;

DETERMINAÇÃO Nº 4

- Adotar providências com vistas ao cumprimento das normas e regulamentações emanadas no MCASP e as Normas Contábeis aplicadas aos Regimes Próprios de Previdência Social, permitindo ao usuário da informação contábil o conhecimento preciso da composição patrimonial e financeira do ente público, nos termos dispostos no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 5

- O exame das considerações do relatório da controladoria demonstrou que seus apontamentos não guardaram consonância com as impropriedades anotadas pelo Corpo de Auditoria;

DETERMINAÇÃO Nº 5

- Que o Controle Interno aprimore sua análise, portanto seus controles, a fim de que seus relatórios evidenciem as impropriedades decorrentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial;

RESSALVA Nº 6

- Novos Acordos de Parcelamento (como foram os casos dos Acordos de nºs 0482/2016 e 1085/2016) com fundamento na Lei Municipal nº 918/2008, muito embora a mesma tenha autorizado o refinanciamento de débitos para aqueles do antigo IAPDB, Instituto de Previdência já extinto

DETERMINAÇÃO Nº 6

- Para novos parcelamentos para com os patrocinadores, que sejam autorizados por lei municipal específica para tal fim, evitando uma interpretação elástica para promover parcelamentos sem a necessária autorização legislativa.

II - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

GCS-2,

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**